



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 26/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 20/2023.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 20/2023 de autoria do Executivo Municipal, que "Cria o cargo *Agente de Contratação – Comissão de Contratação e Equipe de Apoio*, nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021."

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**DA ANÁLISE JURÍDICA:**

**DA INICIATIVA:**

O presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz o artigo 7, inciso I c/c artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:

**Art. 7º - Compete ao Município:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:**

Antes de adentrar ao mérito do presente Projeto de Lei, é Necessário esclarecer que pode se observar inconstitucionalidade por vício formal, vez que fere as regras e procedimentos previstos na Lei Orgânica, para a elaboração da norma.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

É translucida a Legislação Orgânica, em seu Art. 47 no que tange ser objeto de Leis Complementares, matérias que interfiram no Regime Jurídico dos servidores, vejamos:

**Art. 47 – São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:**

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de obras ou de Edificações;
- III – Código de posturas;
- IV – Código de zoneamento;
- V – Código de parcelamento do solo;
- VI – Plano de Revitalização;

**VII – Regime jurídico dos Servidores.**

Parágrafo Único – As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Fato é que o regime jurídico dos servidores tem como função estabelecer direitos, deveres, responsabilidades, condições de trabalho e demais aspectos relacionados ao Servidor Público, e por essa razão, trazendo o disposto do Art. de Lei supracitado por analogia ao presente projeto de Lei, verificamos que esse tem como incumbência a criação de cargo de agente de contratação, que interfere diretamente no regime jurídico desses servidores.

**DO MÉRITO:**

Da detida análise do Projeto de Lei que aqui apreciamos, é possível observar em seu Art. 1º, que se pretende a criação do cargo de Agente de Contratação, por nomeação em Cargo de Confiança pelo Prefeito da Municipalidade, empossado mediante Termo de Posse e Portaria, vejamos:

“Art. 1º - Fica criado o Cargo de Agente de Contratação do Município - sendo uma vaga, nomeado em cargo de confiança pelo Prefeito, empossado mediante assinatura do Termo de Posse e Portaria, no qual se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo.”



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Ocorre que, já no primeiro Artigo do projeto exposto, conseguimos verificar nítida inconstitucionalidade visto que vai na contramão ao que é trazido pela Nova Lei Federal de Licitações (14.133/2021), que exara em seu Art 8º, que o Agente de Contratação, será “pessoa designada pela autoridade competente, entre os servidores e efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública”, vejamos:

**Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Nesse sentido, a figura agente de contratação deve ser interpretada como carreira de estado e não carreira de governo, não podendo ser em nenhuma hipótese cargo comissionado, sob pena de se confundir os Interesses públicos, com os interesses pessoais do prefeito da Municipalidade.

Além disso, com o devido estudo a nova legislação se evidencia, que a figura do Agente de Contratações não gera um novo cargo, mais sim uma nova função, uma atribuição, que deve recair entre os servidores do órgão.

Ainda assim, Em que pese no Art. 176 da Lei 14.133/2021, os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes disporem do prazo de 6 (seis) anos contados da data de publicação da Lei, para os devidos fins nela impostos, essa jamais ressalta a possibilidade de criação de cargo em comissão o que iria inclusive contra a finalidade da própria função.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

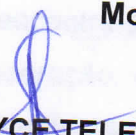
Por essa razão, sob pena de ferir de morte os princípios que regem a administração pública, mais especificamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, vez que teríamos o respectivo servidor subordinado direto e com livre nomeação e exoneração pelo poder executivo municipal. Por óbvio que não se pode admitir como cargo comissionado o cargo de Agente de Contratação.

**DA CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela não viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 20/2023, por razão de vício de inconstitucionalidade formal e material, observando nítida desconformidade com a legislação atinente ao tema.

É o parecer, salvo melhor entendimento!

Moita Bonita, 21 de setembro de 2023.

  
**LUCIGREYCE TELES SANTOS**  
**OAB/SE 5863**

**DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**